

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.001.2016-40.

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre.

NATUREZA: Tomada de Contas.

OBJETO: Tomada de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre - EMATER/ACRE, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Idésio Luiz Franke.

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.740/2018

PLENÁRIO

EMENTA: Tomada de Contas. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre (EMATER/ACRE). Apresentação intempestiva da Prestação de Contas. Saldo Financeiro não totalmente comprovado. Ausência de comprovação da legalidade das "contratações por tempo determinado". Ausência de comprovação da legalidade das despesas com Diárias e Suprimento de Fundos. Ausência de comprovação da vantajosidade, legalidade e necessidade das contratações de fornecedores. Irregularidade. Devolução. Aplicação de multa. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) CONSIDERAR, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre (EMATER/ACRE), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Idésio Luiz Franke, Diretor-Presidente à época, em face das irregularidades e falhas apontadas pela DAFO: A) apresentação intempestiva da Prestação de Contas, B) não comprovação por extratos e conciliações de parte do Saldo Processo nº 22.001.2016-40-TCE

Acórdão nº 10.740/2018/Plenário

Página 1 de 3

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Financeiro, no valor de R\$ 4.841,24 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), C) ausência de comprovação da legalidade das "contratações por tempo determinado", no montante de R\$ 1.706.353,25 (um milhão, setecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), D) ausência de comprovação da legalidade dos recursos repassados a servidores da EMATER/ACRE, a título de Diárias e Suprimento de Fundos, no montante de R\$ 9.373,25 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), e E) ausência da comprovação da vantajosidade, legalidade e necessidade das contratações dos fornecedores DUX COMER. REP. IMPORT. LTDA. (Empenho nº 7534020094/2015, no valor de R\$ 44.160,00), M R C AGUIAR (Empenho nº 7534020367/2015, no valor de R\$ 40.320,00) e COMLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. (Empenho nº 7534020047/2015, no valor de R\$ 100.214,45), que totalizaram R\$ 184.694,45 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos); 2) CONDENAR o Sr. Idésio Luiz Franke a devolver aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 14.214,49 (catorze mil, duzentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), relativa ao Saldo Financeiro não comprovado por extratos e conciliações bancárias (R\$ 4.841,24) e ao montante das despesas com Diárias e Suprimento de Fundos (R\$ 9.373,25), cuja legalidade e prestação de contas não foram comprovadas nos autos; 3) APLICAR multa acessória ao Sr. Idésio Luiz Franke, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e 4) APLICAR multa sanção ao Senhor Idésio Luiz Franke, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das infringências às normas legais, conforme apurado pela DAFO. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. VENCIDOS a Relatora, Conselheira Naluh Maria Lima

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Gouveia, e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro que votaram no sentido de: 1) considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas; 2) notificar o atual Presidente da EMATER/ACRE; 3) dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa; e 4) dar ciência aos Srs. Idesio Luiz Franke e Gerôncio Rodrigues Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Relatora

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Voto Vencedor

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC